

Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Antonio Ferreira nº300 – Fone/Fax(043)266-1119 – CNPJ nº95.561.809/0001-07

E – mail:camaransb@onda.com.br – Nova Santa Bárbara - Paraná

LEI Nº 002/2013

SÚMULA: “Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara e dá outras providências”.

A Câmara Municipal, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do "Vale Alimentação" aos servidores da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, de natureza indenizatória e não integrante de sua remuneração.

Parágrafo Único: O Vale-Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar aquisição de alimentos a todos os servidores que compõe o quadro de funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei.

§ 1º O vale-alimentação corresponderá a 1/22 por dia de trabalho.

§ 2º Não fará jus ao benefício o servidor afastado por licença especial para concorrer a cargo eletivo.

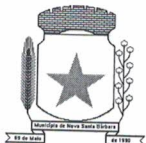
Art. 3º O valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para todos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º O valor fixado neste artigo sofrerá atualização monetária anual, sempre de acordo com o percentual da atualização concedida aos servidores.

§ 2º O Vale-Alimentação será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

Art. 4º Os Vales-Alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em cartão-alimentação, ficando o Poder Legislativo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, através do devido processo licitatório.

uu.cmaransb.pi.gov.br



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Antonio Ferreira nº300 – Fone/Fax(043)266-1119 – CNPJ nº95.561.809/0001-07

E – mail:camaransb@onda.com.br – Nova Santa Bárbara - Paraná

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Art. 6º Terá direito ao Vale-Alimentação, o servidor ativo do Poder Legislativo.

Art. 7º O servidor fará jus a um só pagamento mensal do benefício instituído por esta Lei, independentemente de eventual cumulação de cargos ou funções.

Art. 8º Não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei o servidor inativo, assim considerado aquele que se encontra afastado do cargo por motivo de suspensão, em gozo de licença especial com ou sem remuneração, para tratar de interesse particular ou quaisquer outros motivos.

Art. 9º Fica o Poder Legislativo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária prevista para o caso.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.

Adelino Lopes da Silva
Presidente